

Tráfico de travestis e transexuais para a exploração sexual: o gênero como categoria de análise e as violações de direitos humanos¹

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith²

Resumo: O presente artigo aborda o tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual como modalidade de violação dos direitos humanos, utilizando os estudos sobre gênero como categoria de análise do problema posto. Apresenta as incompatibilidades presentes na definição do crime de tráfico de pessoas na legislação nacional em relação à normatização internacional. Analisa a discriminação sofrida pelas travestis e transexuais como possível fator que as vulnerabiliza ao tráfico, considerando estudos previamente elaborados e notícias divulgadas pela mídia nacional. Aponta que a noção de dignidade serve como ponto de análise para a definição de estratégias de prevenção ao tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual. Travestis e Transexuais.

Abstract: *This article addresses the trafficking of transvestites and transsexuals for sexual exploitation as a form of human rights violation, using studies on gender as a category of analysis problem posed. Presents the incompatibilities present in the definition of the crime of trafficking in persons in national legislation in relation to international standardization. Examines the discrimination faced by transvestites and transsexuals as a possible factor that vulnerabiliza trafficking considering studies previously prepared and news from the national media. Points out that the notion of dignity serves as a point of analysis for defining strategies to prevent trafficking of transvestites and transsexuals for sexual exploitation.*

Keywords: *Human trafficking. Sexual exploitation. Transvestites and transsexuals.*

1 O presente trabalho é uma adaptação de apresentações orais originalmente feitas na 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, ocorrida de 02 a 05 de julho de 2012 na PUC-São Paulo e no XII FOMERCO, realizado de 14 a 16 de setembro de 2011 na UERJ, a partir do tema de pesquisa da autora em nível de doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, sob orientação da Profª. Drª. Jane Felipe Beltrão, historiadora e antropóloga.

2 Advogada e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pelo PPGD/UFPA. Professora Adjunta I do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA. Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA. É, ainda, Conselheira Fiscal da ONG Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia (Sodireitos). Trabalha com direitos humanos, direito da criança e do adolescente, tráfico de pessoas e gênero.

1 PORQUE FALAR DE TRÁFICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

De acordo com a definição do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – adiante denominado Protocolo Antitráfico³ –, o tráfico de pessoas pode ser compreendido como violação de direitos humanos que consiste na conduta criminosa, pautada no uso de artifícios enganosos ou violentos, que visa promover a mobilidade de pessoas a fim de submetê-las à exploração, esta sendo considerada no mínimo como: a) exploração sexual, incluída a exploração da prostituição forçada; b) exploração do trabalho ou serviços forçados; c) a colocação da pessoa em condição análoga a de escravo; d) a servidão; e) a retirada de órgãos (SMITH, 2010).

Em sua dissertação de mestrado Smith (2010), investigou-se a questão do tráfico de mulheres para exploração sexual, na qual foi possível alcançar o entendimento de que a questão constitui violência de gênero, pois os estudos pesquisados (GAATW, 2006; LEAL, 2002; OIT, 2005; UNODOC, 2010) informam que a imposição da prostituição forçada atinge principalmente mulheres.

Dois meses após a defesa da dissertação de mestrado acima citada, a imprensa⁴ noticiou a existência de supostas redes criminosas de traficantes de travestis e transexuais para a exploração sexual atuando de Belém para São Paulo, a partir da prisão de vários criminosos nesta cidade, com a consequente libertação de 100 travestis e transexuais, sendo 90% paraenses. Do total, seis tinham menos de 18 anos e, destas, cinco eram do Pará.

Em 06 de abril de 2011, o Procurador Chefe do Trabalho na Paraíba, Eduardo Varandas⁵, deu entrevista a um jornal local alertando sobre as quadrilhas de traficantes de travestis que estariam aliciando e levando jovens da Paraíba para a Itália, onde seriam submetidas à exploração na prostituição, tendo seus passaportes retidos como garantia de que não fugiriam antes de pagar a dívida contraída para o deslocamento internacional.

No entanto, esta não é uma questão nova. Há cinco anos foi noticiado (BOLLER, 2008) que a Polícia Federal, na operação intitulada “Caraxué”, prendeu em três estados (São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina) dez pessoas envolvidas no tráfico de travestis brasileiras para a Europa.

Em 2008, a jornalista Avelina Castro publicou em jornais de grande circulação no Estado do Pará⁶ cinco reportagens relatando a questão do tráfico de travestis de Belém para São Paulo, nas quais apontou a invisibilidade da questão na sociedade.

³ O Protocolo em questão é mais conhecido como Protocolo de Palermo. No presente trabalho, adota-se a expressão usada por Nestersting e Almeida (2008), na contramão do costume internacional, por entendê-la mais clara quanto ao objetivo do documento. No Brasil, o texto do Protocolo foi promulgado por meio de Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

⁴ O Liberal. *Polícia mata traficante de adolescentes*. Disponível em: <http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/default.asp?modulo=251&codigo=417172>. Acesso em: 07 fev. 2011.

⁵ Jornal da Paraíba. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=5N8ERja_RDs. Acesso em: 15 mai. 2011.

⁶ TEMÁTICA ESPECIAL. Disponível em http://www.andi.org.br/noticias/templates/template_tl.asp?articleid=23855&zoneid=255. Acesso em 28 Fev. 2011.

Diante das informações midiáticas e do número de travestis de Belém localizadas em São Paulo em suposta situação de tráfico de pessoas, parlamentares paraenses decidiram investigar a situação.

No âmbito estadual, em 1º de março de 2011, o Deputado Carlos Bordalo⁷ apresentou requerimento para instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)⁸, cujo relatório foi divulgado no final do ano de 2012, no qual são apresentados dados acerca de uma rota de tráfico interno de *trans* para exploração sexual partindo de Belém para São Paulo e para Goiás.

No âmbito federal, em 16 de março de 2011, a Senadora Marinor Brito⁹ e outros senadores apresentaram requerimento de instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar, em 120 dias, o tráfico humano no período de 2003 a 2010, motivada, principalmente pelos dados do relatório da chamada “CPI da Pedofilia”¹⁰, a qual apurou casos de violência sexual contra a população infanto-juvenil, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Pará no ano de 2010. A CPI realizada no Senado teve seu relatório divulgado também no final de 2012, contendo informações sobre casos de tráfico de *trans* para exploração sexual¹¹.

Na Câmara dos Deputados, o deputado paraense Arnaldo Jordy¹² protocolou pedido de instalação de CPI com igual finalidade às anteriores no dia 17 de março de 2011, a qual continua em atividade realizando reuniões e audiências¹³.

As ações das CPIs têm sido no sentido de entender o problema, a partir do depoimento de pessoas e organizações que atuam na questão, bem como apurando denúncias e investigando quais ações o Poder Executivo e o Poder Judiciário estão empenhando para o enfrentamento do tráfico humano.

Sobre a questão, em audiência pública realizada no Senado, no ano de 2011, o então coordenador de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, Ricardo Lins, informou que o Brasil possui estratégias de enfrentamento ao problema, o que se nota com a adoção da política nacional (Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006¹⁴) e do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

7 O Deputado Carlos Bordalo é do Partido dos Trabalhadores (PT). Foi administrador distrital no município de Belém (1999), Secretário Municipal de Economia em Belém (2001), Vereador no Município de Belém (2004), Deputado Estadual (2006), cargo para o qual foi reeleito em 2010. Informações disponíveis em <http://www.alepa.pa.gov.br/alepa/blog.php?iddeputado=30>.

8 Relatório final disponível em: http://www.alepa.pa.gov.br/alepa/relatoriosInvestigacao/relatorio_CPI_TH.pdf.

9 Marinor Brito atualmente é filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e ocupa o cargo de vereadora em Belém, desde 2012. Pelo mesmo partido, foi Senadora da República representando o Estado do Pará no ano de 2010. Anteriormente, vinculada ao Partido dos Trabalhadores (PT) foi eleita por três vezes para a Câmara Municipal de (1996; 2000 e 2004). Cf: http://marinorpsol.com.br/marinor/?page_id=49.

10 Disponível em http://www.alepa.pa.gov.br/alepa/relatoriosInvestigacao/relatorio_CPI_Pedofilia.pdf.

11 Relatório final disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/infograficos/2012/12/info-traffic-de-pessoas>.

12 Atualmente filiado ao Partido Popular Socialista (PPS), Arnaldo Jordy exerce o cargo de Deputado Estadual desde 2012. Anteriormente, foi Vereador de Belém (1987; 1992; 1996) e Deputado Estadual no Pará (2005; 2007). Cf: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160602.

13 Para acompanhar andamento, consultar <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil>.

14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm.

de Pessoas (Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008¹⁵). Porém, afirmou que as deficiências do primeiro plano precisavam ser sanadas na construção do segundo, uma vez que ele não se debruçava sobre a questão do grupo GLBT (*gays*, lésbicas, bissexuais e transgêneros) enquanto vulneráveis a esse crime¹⁶.

É de se notar que o Ministério da Justiça, a propósito da avaliação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizou amplo encontro em Belo Horizonte em novembro de 2010 para que os participantes, todos envolvidos na questão, elaborassem propostas que servissem à construção do II Plano. Na proposta final, denominada Carta de Belo Horizonte, aponta-se a necessidade de construção de pesquisas que identifiquem as travestis e transexuais como grupo específico a fim de reduzir a vulnerabilidade existente para o tráfico humano, especialmente para exploração sexual. Neste semestre, o Ministério da Justiça disponibilizou em seu *website* os documentos anteriormente referidos para consulta pública e comprometeu-se a avaliar as recomendações encaminhadas na expectativa de construção de um novo plano nacional mais democrático e amplo.

Outras notícias sobre o caso continuaram a ser divulgadas. Em 28 de agosto de 2011, foi publicada matéria sobre tráfico de homossexuais, mas na verdade foi denunciada a rota de tráfico de *trans* existente entre Belém e São Paulo, relatando alguns detalhes sobre o aliciamento e as regras de pagamento das dívidas com as pessoas exploradoras (GOUVEIA, 2011, p. 10).

Em novembro de 2012, novas informações foram divulgadas na mídia, relacionando uma mulher ao aliciamento de *trans* no Pará e no Ceará para exploração em São Paulo (AGÊNCIA BRASIL, 2012, p. 5).

E no ano de 2013, uma rota inversa foi descoberta e denunciada, em que um grupo de criminosos mantinha, numa boate localizada na área do complexo de Belo Monte, mulheres e uma *trans* vindas de estados do sul e sudeste do país em situação de tráfico para exploração sexual (REPÓRTER BRASIL, 2013, p. 10).

Em face das notícias expostas, torna-se clara a necessidade de aprofundamento da temática, abordando outros sujeitos e outras perspectivas de gênero, uma vez que há fortes indícios de que o tráfico para exploração sexual vitima pessoas com diversificadas identidades de gênero.

No que tange às travestis e às transexuais, a partir de agora denominadas *trans* (BENEDETTI, 2005; PISCITELLI, 2011)¹⁷, os escassos estudos (ASBRAD, s/d.; VASCONCELOS, 2009) encontrados sugerem que as redes criminosas não

15 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm.

16 O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas entrou em vigor em 2013, por meio do Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro, e aparentemente avança na questão ao prever, na composição do então criado Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, um representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

17 Utilizar-se-á o termo *trans*, ao longo do texto, em itálico, para fazer referência às travestis e às transexuais, em virtude do esclarecimento dado por Piscitelli, para quem este é um “termo émico que se refere ao conjunto de pessoas consideradas travestis, transexuais ou transgêneros”. A escolha – ressalta-se – é política e valoriza a luta do movimento organizado de *trans* em busca da afirmação da sua identidade feminina, seguindo o entendimento de Benedetti (2005).

encontram grande reação da sociedade, visto que a discriminação existente constitui a base para a tolerância às violências imputadas a essas pessoas. É possível, inclusive, considerando a questão levantada, refletir mais sobre os estudos até então produzidos (LEAL, 2002; OIT, 2005; UNODC, 2010) que afirmam serem as mulheres os maiores alvos do tráfico para exploração sexual.

Supondo que as trans sofrem com o preconceito existente dentro do ambiente familiar em face da sua identidade de gênero, entende-se que a inserção no tráfico para exploração sexual se apresenta como uma alternativa em busca da afirmação de uma identidade rejeitada. E, por consequência, é possível pensar que as redes de traficantes de pessoas são impulsionadas pela situação.

O preconceito acima citado tem sido averiguado em virtude da não conformação das trans nos modelos sexuais pensados a partir dos pares binários homem & mulher, macho & fêmea, o que foi atestado por Ferreira (2013), o qual analisa que os corpos das travestis, biologicamente do sexo masculino, mas aparentemente conformado com traços femininos, violam as regras morais que definem o que é ser homem e o que é ser mulher.

Da não conformação acima, pode surgir a vulnerabilidade para o tráfico, pois as trans passam a ser pessoas não vistas como iguais dentro da sociedade. Nesse contexto, os aliciadores agem prometendo facilitar o acesso às tecnologias necessárias para a realização de sonhos relacionados às mudanças no corpo e na condição vivida (VASCONCELOS, 2009).

2 ENTENDENDO O QUE É O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O crime de tráfico de pessoas passou por variadas modificações na legislação brasileira. O Código Penal de 1940 o previa como “tráfico de mulheres”, designando como crime a conduta de “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

Na tipificação acima, pode-se vislumbrar que os elementos essenciais do crime eram: a) ser a vítima mulher; b) ter o agente (homem ou mulher) de algum modo ajudado, efetivado, participado da entrada ou saída da mulher do território nacional; c) e que a facilitação tenha o fim específico da prática da prostituição pela mulher vítima do tráfico.

Ocorre que da forma como estava construído, o crime de tráfico de pessoas possuía pelo menos duas incongruências com a realidade do tráfico: a) as mulheres não eram as únicas vítimas da modalidade criminosa, pelo que as pessoas que vitimassem, por exemplo, homem ou travesti não responderiam por esse tipo penal; b) e nem só para fins de prostituição (PISCITELLI, 2013)¹⁸ as pessoas eram e são ainda traficadas.

¹⁸ A prostituição pode ser entendida como a prestação de favores sexuais em troca de ganhos econômicos, sem perder de vista que deve ser compreendida dentro do âmbito do mercado sexual (e com ele não se confundindo), o qual comporta diversificadas atividades vinculadas aos jogos, desejos e negociações nem sempre correspondentes a pagamento direto.

Há diversos estudos (HAZEU, 2008; OIT, 2009; UNODOC, 2010) que apontam a existência do tráfico de pessoas interna e internacionalmente para exploração sexual com fins comerciais ou não; para exploração do trabalho; para retirada de órgãos; para adoção etc. Diante do quadro, a Organização das Nações Unidas adotou o Protocolo Antitráfico, o qual definiu tráfico de pessoas como crime de natureza transnacional.

Após ratificar tal documento internacional, o Brasil operou modificação na legislação penal interna definidora do crime de tráfico de pessoas em 2006, cujas principais modificações foram a substituição da mulher como única vítima para a possibilidade de que qualquer pessoa o fosse, e a criação de um crime específico para o tráfico dentro do território nacional.

Em 2009, nova modificação legislativa ocorreu nos artigos 231 e 231-A do código penal (os tipos que definem o crime de tráfico de pessoa para exploração sexual), com a promulgação da Lei nº 12.015, de 07 de agosto. Porém, pouca alteração ocorreu na conceituação em si da exploração que caracteriza o tráfico de pessoas, pelo que se conclui que o Brasil continua entendendo o crime como pautado exclusivamente na exploração da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Especificamente no que tange ao crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, é de se notar que ele possui a pena diferentemente prevista em face da sua previsão anterior. Agora, a pena de multa só se aplica se for identificada que a conduta prevista no art. 231 tenha por objetivo a obtenção de vantagem econômica (art. 231, §3o).

Houve, ainda, a inclusão de diversas condutas que antes não estavam previstas, tais como: agenciar, aliciar, comprar pessoa traficada, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Nas últimas três hipóteses, é necessário que o agente tenha conhecimento da condição de pessoa traficada em relação à vítima.

A Lei nº 12.015/ 2009, ainda insere hipóteses de aumento de pena, a qual pode chegar a 12 anos se a vítima possui menos de 18 anos; se ela não possui o discernimento necessário para a prática do ato, por enfermidade ou deficiência mental; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Quanto ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, previsto no caput do art. 231-A, salta aos olhos a diminuição da pena trazida pela nova Lei, que de 3 a 8 anos anteriormente prevista passou para 2 a 6 anos, sem qualquer justificativa plausível. Da leitura do projeto de lei e de

sua justificativa não se localizam quaisquer razões para tal redução¹⁹. É preciso observar que, pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica existente no direito penal brasileiro, todos aqueles que praticaram o crime de tráfico interno de pessoas, mesmo que estivessem cumprindo suas penas, foram beneficiados por essa previsão reducionista.

Aqui também a pena de multa só se aplica se a conduta tiver por finalidade a obtenção de vantagem econômica. Resta saber quando é que o crime de tráfico de seres humanos não teve por finalidade a obtenção de alguma vantagem econômica.

Analisando o tipo penal brasileiro, conforme está descrito, a exploração da prostituição ou outra forma de exploração sexual possui, sim, como um de seus componentes, a obtenção de lucro. Por isso, este é o crime identificado como o segundo mais lucrativo no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas (BONJOVANI, 2004).

Quanto aos parágrafos do novo tipo penal, eles reproduzem as previsões do art. 231, também provocando o aumento da pena na metade, chegando a mesma, neste caso, ao máximo de 9 anos.

A partir das breves considerações acima, torna-se importante analisar as atuais conceituações do crime de tráfico de pessoas em face da definição do mesmo crime no Protocolo da ONU sobre o assunto, o qual foi devidamente ratificado pelo Brasil.

O Protocolo acima determina que:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Percebe-se que o legislador brasileiro deixou de lado as previsões acima e manteve o crime de tráfico de pessoas previsto exclusivamente para o enfrentamento da exploração da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, esquecendo-se que o Decreto nº 5.017/04 determina que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

¹⁹ Parecer da Relatora, a então Deputada Maria do Rosário. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=564750&filename=Tramitacao-PL+4850/2005. Acesso em: 03 out. 2013.

Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças determina que o mesmo deve ser “executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém” (art. 1º).

Assim, no Brasil, todas as condutas acima descritas que tenham por objetivo a exploração, por exemplo, de pessoa no trabalho forçado, para casamento servil, para retirada de órgãos, para adoção internacional, não constituem tráfico de pessoas.

Vale ressaltar que, diante da carência de estudos e pesquisas, não é possível aferir, como pretendiam os parlamentares à época da alteração legal, se houve redução ou não dos casos de tráfico de pessoas.

Daí a correta afirmação de Nederstingt e Almeida (2008) quando alegam que a legislação nacional fora alterada em 2005 “para inglês ver”, sem esquecer os poderosos argumentos dos mesmos autores de que, além de o Brasil não adequar as previsões internas às adotadas internacionalmente, construindo um conceito de tráfico de pessoas diferente, ainda fez uma elaboração paternalista e moralista sobre a questão.

3 O TRÁFICO DE TRANS, O GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Acerca do tráfico de pessoas *trans* para exploração sexual, verifica-se a carência de estudos que apontem o *modus operandi* dos traficantes, talvez em virtude da invisibilidade que elas enfrentam na vida em sociedade. A respeito de dados quantitativos, Vasconcelos (2009) aponta que apenas 2% do total de vítimas são *trans*. Em números reais, algo em torno de 7 mil *trans* estariam no exterior na condição de traficadas.

Em que pese a carência de dados para entendimento do problema, os estudos levantados (ASBRAD, s/d.; VASCONCELOS, 2009) para a elaboração deste trabalho informam que as *trans* encontram-se vulneráveis ao tráfico de pessoas para exploração sexual principalmente por dois motivos: a rejeição familiar e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

A rejeição familiar configura-se como fator vulnerabilizante quando as *trans* não se apresentam diante dos parentes, amigos e vizinhos nem como mulheres e nem como homens, violando assim o padrão heterossexual, uma vez que são pessoas que não se encaixam nas formas sexuais ditas “normais”.

De acordo com Carvalho (s/d.), a mesma confusão que as torna alvo de preconceito na família gera discriminação no mercado de trabalho, igualmente organizado a partir da lógica da sexualidade binária (homem, mulher), o que dificulta o acesso das *trans* às diversas ocupações profissionais porque causariam confusão nos papéis estabelecidos, o que as empurra a nichos específicos: geralmente a prostituição e serviços de beleza.

Reportando-se às travestis, Coelho (s/d., p.1) esclarece que tal dificuldade se apresenta em face da “imagem ambígua” que elas apresentam, posto que seus corpos informam características masculinas e femininas ao mesmo tempo. Nesse particular, Fausto-Sterling (2006) afirma que a classificação dos corpos em femininos ou masculinos é uma construção social em parte apoiada pela biologia, porém o sexo de um corpo é algo muito complexo e somente a partir da concepção de gênero que se tem é possível realizar tal definição.

Analisando a situação das travestis, Ferreira (s/d.) averiguou que a discriminação surge pela informação que seus corpos repassam em face da composição andrógena, em geral, possuidores de características biológicas masculinas (o órgão sexual, a barba raspada), mas com traços comportamentais femininos (a fala, o andar, os cabelos), o que é entendido pela sociedade como reflexo de seres que representam riscos e que com frequência são vistos nas esquinas se prostituindo e envolvidos em crimes e brigas.

Em face desta dubiedade, Bento (2006) constata que os conhecimentos padronizados acerca do sexo e do gênero encontram seus limites em relação às transexuais, o que também pode ser reportado às travestis, gerando a necessidade de se repensar as clássicas teorias de gênero construídas a partir das definições ou imagens do feminino e do masculino, as quais levam em consideração as relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, também pautadas nesses corpos sexuados.

Essa é uma consequência direta, inclusive, da inserção do transexualismo e o travestismo na Classificação Internacional de Doenças (CID). Quanto aos travestismos, a CID o prevê como transtorno da identidade de gênero (código F64; F64.1 Travestismo Bivalente), quando o indivíduo usa temporariamente roupas do sexo oposto para se satisfazer, porém, sem a intenção de fazê-lo de forma permanente ou de recorrer a procedimentos cirúrgicos para mudança de sexo. No código F65, estão previstos os travestismos também como Transtornos da Preferência Sexual, que, no item F65.1 (Travestismo Fetichista), reporta-se à conduta de vestir-se com roupas do sexo oposto para obtenção de prazer sexual.

O transexualismo é classificado, no Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM IV, 1999, número 302.6) como Transtornos de Identidade de Gênero.

Em ambos os casos, é possível verificar a estipulação de características patológicas, o que para Butler (s/d., p. 96) significa “[s]er, de certa maneira, considerado doente, errado, disfuncional, anormal e sofrer uma certa estigmatização em consequência desse diagnóstico”. Assim, mais do que uma questão de autodeterminação, a questão é encarada como de perturbação da saúde mental.

Retornando à discussão a partir do significado da expressão gênero, recorre-se aos ensinamentos de Scott (1995), a qual afirma que gênero deve ser compreendido como uma ferramenta para dar significado às diversas relações entre seres humanos, notadamente no que diz respeito à necessária análise das relações de poder que constituem a sociedade. Teles (2006), porém, aponta que gênero constitui uma lente que permite analisar a sociedade e possibilita avaliar as desigualdades e as relações de poder entre homens e mulheres, revelando a subordinação destas últimas em relação aos primeiros.

No entanto, Bento (2006) afirma, a partir de seus estudos sobre a experiência transexual, que as teorias feministas com a compreensão anteriormente exposta somente cabem na análise dos fatos a partir do padrão heterossexual, visto que as transexuais demonstram os limites e as fragilidades das normas de gênero acima expostas, isto porque os sexos biologicamente definidos são a base para a construção dessas teorias e, portanto, não encontram similaridade na experiência transexual que permita as afirmações feitas em relação ao poder dado aos homens e mulheres, definidos a partir dos seus corpos sexuados.

Corroborando com tal entendimento, Fausto-Sterling (2006) afirma que as teorias feministas, apesar de não questionarem a definição biológica dos sexos, construíram suas teorias a partir das diferenças comportamentais e culturais que definiam homens e mulheres, abrindo espaço para análises que enxergam nessa construção as diferenças sexuais biológicas como ponto de partida.

Neste ponto, tornam-se necessárias breves considerações sobre o que constitui a identidade de gênero definida como *trans* neste trabalho. De acordo com Próchno, Nascimento e Romera (2009), travestis são geralmente definidas como pessoas que se vestem com as roupas culturalmente dadas ao outro sexo. Coelho (s/d.) afirma que o termo travesti possui variadas definições, que invariavelmente consideram a questão da vestuária como elemento presente e definidor. Assim, travesti seria a pessoa que adota vestes e comportamentos socialmente designados ao outro sexo, por vezes, sendo esta conduta considerada patológica.

Contribuindo com a discussão, Braga (s/d.) entende que a denominação “travesti” não se refere à pessoa que se apresenta por baixo das roupas, mas apenas significa o ato de usar roupas ditas do sexo oposto. Portanto, pode-se dizer, até o momento, que a referida definição se efetiva a partir da exteriorização de um comportamento.

Apesar de chamarem mais atenção os homens que se travestem do que as mulheres, o contrário também existe. Assim, é importante ressaltar que, neste artigo, busquei estudar principalmente as mulheres que, de acordo com Coelho (s/d.), são “mulheres de pênis”, pessoas que possuem o órgão genital masculino, constroem um corpo e/ou adotam posturas femininas, mas vivem bem com a dualidade.

No que tange à definição do termo transexual, Bento (2006) afirma que esta categoria é formada por pessoas que sentem que estão no corpo errado. Assim, em geral, utiliza-se o referido termo para identificar as pessoas que nascem com um sexo, o rejeitam e buscam a transformação do corpo a construção cirúrgica do órgão genital do sexo oposto (WINCK, s/d.). Esta também se configura em ambas as situações, corpos masculinos que se transformam em corpos femininos e vice-versa, porém a presente proposta apenas se deterá aos corpos femininos que se constroem a partir dos masculinos.

Vale ressaltar que Bento (2006) avança no entendimento sobre a transexualidade, afirmando que essa condição configura uma experiência plural, que não necessariamente adota a cirurgia de transgenitalização como a solução, mas que também não se encerra na reconstrução de corpos para a vivência de experiências heterossexuais.

Assim, talvez seja possível compreender que as *trans* que se apresentam como mulheres em corpos de homem podem se encontrar vulneráveis ao tráfico de pessoas para exploração sexual em face da quebra do padrão social cultural (homens e mulheres heterossexuais), principalmente pelo fato de que, de acordo com Ferreira (s/d.) quanto mais investimentos na transformação do corpo para o feminino, mais procuradas elas são para a realização de programas sexuais.

Vasconcelos (2009) aponta que as *trans* desde cedo encontram preconceito dentro das famílias, fato que as conduz na busca da utilização de hormônios para a construção de um corpo mais próximo do desejado, inclusive para serem aceitas socialmente. Como não atingem esse objetivo, veem-se forçadas a fugir do convívio familiar agressor à sua identidade de gênero, ou em alguns casos são efetivamente expulsas. Pelas mesmas razões, afastam-se das escolas e da comunidade, sendo as ruas seu novo espaço de socialização e vivência da sexualidade, contexto em que os serviços sexuais comercializados angariam os recursos necessários para a sobrevivência. E então, a busca pela aceitação leva-as ao exterior.

Assim, a constatação de Benedetti (2005) acerca da crença popular de que a transformação do corpo das travestis somente ocorre em virtude da prostituição ganha mais força. No entanto, tal ideia não pode ser reforçada, visto que o mesmo autor aponta o fato de que a reconstrução do corpo das travestis é um fenômeno muito complexo para ser definido única e exclusivamente pela necessidade de ganhos econômicos com a venda do corpo.

Em virtude das condições de vida e trabalho já expostas, é possível identificar várias violações de direitos humanos de travestis e transexuais, principalmente no contexto do tráfico de pessoas para exploração sexual.

De acordo com os ensinamentos de Pérez-Luño (2001, p. 48), direitos humanos constituem “um conjunto de faculdades e instituições” componentes de normas jurídicas construídas nacional e internacionalmente, variáveis na história, cuja finalidade é a efetivação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

Ramos (2005, p. 20) entende que os direitos humanos devem ser reconhecidos como um conjunto de direitos que permitem ao indivíduo viver com dignidade, o que se expressa em “condições adequadas de existência” e na possibilidade de participar ativamente da vida em comunidade, não se reportando ao caráter positivado desses direitos.

Herkenhoff (1994) afirma que os direitos humanos devem ser compreendidos como os direitos fundamentais que são concedidos às pessoas em face da natureza humana, considerando a dignidade inerente, não como concessões ou favores, mas constituindo obrigações de proteção e cumprimento por parte da sociedade.

Brito Filho (2010, p.29) colabora com a discussão ao concluir que os direitos humanos são “o conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana”.

Assim, deve-se compreender que a expressão direitos humanos congrega um conjunto de direitos inerentes à condição de ser humano, necessários à existência digna que permita a perfeita realização do indivíduo, sendo a construção de normas que reconheçam esses direitos uma estratégia de afirmação e efetivação.

As definições acima permitem avaliar que, no caso das *trans* em situação de tráfico, é a noção de dignidade fundamentadora dos direitos humanos que surge como alvo das diversas atitudes agressoras.

É sabido que a compreensão do conteúdo e significado do termo dignidade é marcada pela discussão acerca da possibilidade ou não de sua construção inequívoca, ainda mais no campo do Direito.

Porém, neste trabalho, adota-se o entendimento de Sarlet (2009), para quem dignidade constitui uma noção real, invocada sempre que violações à própria existência da vida humana ocorrem, mesmo que seja impossível listar taxativamente tais condutas violentas.

Retornando aos ensinamentos kantianos, o autor afirma a possibilidade de compreensão da dignidade a partir da razão e da consciência caracterizadoras da autodeterminação das pessoas, construindo, ainda, o entendimento que não torne a dignidade algo biológico, componente do próprio corpo das pessoas.

Ora, nessa esteira de pensamento, é possível dizer, portanto, que a dignidade independe do sexo (outra construção biológica acima apresentada) uma vez que independe da forma que o corpo apresenta.

Destaca-se, ainda, na obra de Sarlet (2009) a dimensão relacional que a dignidade possui, visto que sua importância se revela na necessidade de respeito à pluralidade dentro das diversas relações humanas. No caso das *trans*, o respeito à sua identidade de gênero constitui fundamento importante de sua dignidade, o qual lhes permitirá viver em condições de igualdade e liberdade dentro da sociedade em que se encontram.

E com as constatações acima, fruto de diversas discussões e construções, “[a] dignidade da vida fez-se direito” (ROCHA, 2006, p.11) significando a importância de sua compreensão para a construção e garantia dos direitos humanos, os quais, na lógica da normatização internacional, tornam-se obrigatórios nos estados a partir de sua adesão aos instrumentos e aos sistemas internacionais de proteção, necessitando de “normatização interna e da disponibilidade de mecanismos domésticos de garantia e de promoção dos direitos humanos” (TEREZO, 2005, p. 35).

A ausência dos mecanismos e garantias internas de proteção dos direitos humanos leva ao seu enfraquecimento, “[...] pois são elas, ao lado das condições materiais, que permitirão sua concreta existência” (BRITO FILHO, 2010, p. 54).

Assim, a força expansiva dos direitos humanos (LIMA JR, s/d.), enquanto capacidade que as normas de direitos humanos possuem de se espriarem pelos ordenamentos jurídicos internos dos estados, provocando alterações que possibilitem a adequação destes a fim de observar e efetivar aquelas, garantindo-lhes execução, joga papel importante na construção e na garantia da dignidade humana.

Daí decorre a importância que deve ser atribuída aos tratados internacionais de direitos humanos, “[...] levando-se em conta toda a principiologia internacional marcada pela força expansiva dos direitos humanos e pela sua caracterização como norma de *jus cogens* internacional” (MAZZUOLI, 2005, p. 95).

E o que essa característica dos direitos humanos tem a ver com a questão do tráfico de *trans*? Pode-se verificar, pelo estudo apresentado, que a não implementação das normativas internacionais de direitos humanos, especialmente quanto à garantia de direitos de grupos vulneráveis e à proibição da discriminação entre os gêneros, está diretamente relacionada à permissividade da exploração de pessoas, especialmente pelo tráfico para fins sexuais.

No momento em que os países não adéquam suas políticas internas e a legislação aos parâmetros internacionais garantidores de direitos humanos, infere-se que são omissos e que a omissão pode contribuir para a perpetuação da exploração. Aí se encontra a relação direta entre a força expansiva dos direitos humanos e a questão do tráfico: a efetivação de uma está diretamente relacionada ao enfrentamento da outra.

Pérez-Luño (2006) afirma que comparativamente, em nenhum outro momento da humanidade sentiu-se tão fortemente a necessidade de reconhecer os valores e direitos das pessoas como universais. Isso porque, numa sociedade globalizada como a que se vive, garantir direitos universais se faz mais necessário do que nunca.

Porém, Rios (2006, p.175) questiona porque sociedades que lutaram tanto pela construção desses parâmetros de proteção dos indivíduos não conseguem “concretizar aquilo que livremente escolheram, respeitando o espaço do outro”. No que tange às *trans* e sua inserção no tráfico, essa é uma questão transversal pautada na discriminação pelo que está fora do considerado “normal”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter apresentado a problemática da definição do crime de tráfico de pessoas no Brasil e sua incompatibilidade com o Protocolo Antitráfico, é possível inferir que, em território nacional, a legislação penal não se apresenta adequada ao enfrentamento do tráfico de *trans* para exploração sexual, uma vez que elas se inserem nesse contexto apoiadas, em geral, por outras *trans*, e em alguns casos após terem sofrido discriminação e violências no seio familiar.

Quando essa inserção se dá nessas condições, nem sempre se estará diante de casos em que as pessoas que dão às *trans* os meios para entrada na prostituição pretendem explorá-las. Nesse caso, não se estaria diante de situação de tráfico nos moldes do Protocolo da ONU, daí a inconsistência da legislação nacional.

De todo modo, é preciso atentar para o fato de que as *trans* encontram-se vulneráveis ao tráfico, principalmente na juventude, quando talvez ainda não possuam maturidade suficiente para analisar as promessas e vantagens que lhes são oferecidas, mesmo quando tem consciência das propostas de lucros no exercício da prostituição. E na vida adulta, o desejo de modificarem seus corpos em busca da identidade de gênero identificada para que consigam fazer parte do conjugado social e as dificuldades impostas por não serem consideradas pessoas “normais” igualmente as vulnerabilizam.

Assim, aponta-se que diante do quadro de carência de dados sobre a situação, e das narrativas encontradas, é necessário produzir pesquisas que ouçam as *trans* em situação de tráfico, para apontar de que modo a inserção nessa realidade acontece, para que as famílias, a sociedade e o Estado fiquem cientes e movam as estruturas que regulam a vida em sociedade no sentido de respeitarem a dignidade das *trans* como estratégia de prevenção ao tráfico para exploração sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA BRASIL. Acusada de explorar travestis nega crimes. *O Liberal*, Belém, 30 nov. 2012. Caderno Polícia. p. 5.
- ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). *Direitos Humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro: GAATW, 2006.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report in Trafficking Persons*. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf. Acesso em: 05 ago. 2010.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ASBRAD). *Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes: metodologia de recepção e atendimento a mulheres e “trans” possíveis vítimas de tráfico de pessoas no universo de deportados e inadmitidos recebidos pelo posto de atendimento humanizado aos (às) migrantes*. São Paulo: SNJ/UNODC/ASBRAD, s/d.
- BENEDETTI, Marcos. *Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BOLLER, Luiz Fernando. Tráfico internacional de pessoas: moderna forma de escravidão. s/d. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B8CC03FCC-DAAA-4483-B35B-3025E192330B%7D_Trafico_internacional_de_pessoas.doc. Acesso em: 23 mai. 2011.
- BONJOVANI, Mariane Strake. *Tráfico internacional de seres humanos*. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004.
- BRAGA, Sandro. *Escritas do eu do outro: dois modos de escrever o corpo travesti*. s/d. Disponível em: http://www.celsul.org.br/Encontros/08/escrita_de_si.pdf. Acesso em: 03 jun. 2011.
- BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.
- _____. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.
- _____. *Decreto Legislativo nº 231*, de 30 de maio de 2003. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.
- _____. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

_____. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

_____. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

_____. *Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e institui Grupo Assessor de Avaliação e disseminação do referido Plano.

_____. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

_____. *Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*.

BRITO FILHO, José Cláudio. *Trabalho decente: análise da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2010. p. 29.

BUTLER, Judith. *Desdiagnosticando o gênero*. s/d. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a06.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2011. p. 96.

CARVALHO, Evelyn Raquel. *“Eu quero viver de dia” - Uma análise da inserção das transgêneros no mercado de trabalho*. s/d. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/E/Evelyn_Carvalho_16.pdf. Acesso em: 07 jun. 2011.

COELHO, Juliana Frota da Justa. *Do casulo à borboleta: uma compreensão fenomenológica da travestilidade*. s/d. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/J/Juliana_Coelho_16.pdf. Acesso em: 28 mar. 2011. p. 1.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Trata de personas hacia Europa con fines de explotación sexual*. s/d. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 05 ago. 2010.

FAUSTO-STERLING, Anne. *Cuerpos Sexuados*. Barcelona: Melusina, 2006.

FERREIRA, Rubens da Silva. *A informação social no corpo travesti (Belém, Pará): uma análise sob a perspectiva de Erving Goffman*. s/d. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652009000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 08 jun. 2011.

- _____. *As "bonecas" da pista no horizonte da cidadania: uma jornada no cotidiano travesti*. 151 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido da Universidade Federal do Pará. Belém, 2003.
- GOUVEIA, Luciana. Tráfico humano escraviza homossexuais. *O Liberal*, Belém, 28 ago. 2011. Caderno Atualidades. p. 10.
- HAZEU, Marcel Theodoor et al. *Pesquisa Tri-Nacional sobre o tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname*. Sodireitos, 2008.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1.
- LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Fátima (Orgs.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília: Cecria, 2002. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf>. Acesso em: 14 out. 2006.
- LIMA JR., Jayme Benvenuto. *O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade*. s/d. Disponível em: http://www.revistaautor.com/index.php?option=com_content&task=view&id=104&Itemid=63. Acesso em: 02 dez. 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. – Parte Geral. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2005. p. 95.
- NEDERSTINGT, Frans; ALMEIDA, Luciana. O atual Paradigma jurídico do tráfico de pessoas: “para inglês ver?”. *Revista Conversação*, ano III, n. 5, março de 2008.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado*. 2005. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/relatorio/relatorio_global.php. Acesso em: 01 mai. 2009 e 19 mai. 2010.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2001. p. 48.
- PISCITELLI, Adriana. *Corporalidade em confronto: Brasileira na indústria do sexo na Espanha*. s/d. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092007000200002.
- _____. *Trânsitos: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.
- PRÓCHNO, Caio César Sousa Camargo; NASCIMENTO, Maria José de Castro; ROMERA, Maria Lúcia Castilho. Body building, travestismo e feminilidade. Campinas (PUC-Campinas), *Estudos de Psicologia*, v. 26, n. 2, abr./jun. 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 20.
- REPÓRTER BRASIL. 18 pessoas são resgatadas de prostíbulo. *Diário do Pará*, Belém, 15 mai. 2013. Caderno A. p. 10.

- RIOS, Raquel. Vida livre: a liberdade e a convivência social. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (Coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. p. 175.
- ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (Coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. p. 11.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação & realidade*, v. 20, p. 71-98, 1995.
- SMITH, Andreza do S. P. de O. *Direitos Humanos, Tráfico de Pessoas, Exploração Sexual de Mulheres em Belém-Pará-Brasil*. 149 f. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Belém, 2010.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são Direitos Humanos das Mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- TEREZO, Cristina Figueiredo. *A efetividade do sistema interamericano de direitos humanos: uma análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará, 2005. p. 35.
- VASCONCELOS, Karina Nogueira (Coord.). *Tráfico de Pessoas: pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco*. Recife: SNJ/SENASP/UNODC/Governo do Estado de Pernambuco, 2009.
- WINCK, Gustavo Espíndola. *Percepções sobre família e rede de apoio social na transexualidade masculina*. s/d. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/G/Gustavo_Espindola_Winck_16.pdf. Acesso em: 07 jun. 2011.